

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

Objeto: Aquisição de 05 (cinco) veículos tipo furgão, transformado em ambulâncias de remoção (Tipo A), zero quilômetro, destinadas ao atendimento das demandas do transporte sanitário da Secretaria Municipal de Saúde de Bebedouro/SP.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, RENOVO MOTORS LTDA e ELITE COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **CMD CAR LTDA**, no objeto da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, RENOVO MOTORS LTDA e ELITE COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA** suas intenções de apresentar recursos, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, RENOVO MOTORS LTDA e ELITE COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** a empresa licitante **CMD CAR LTDA**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 47/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 43/2026**, nas razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto à **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Assunto: Avaliação do Recurso PE 43/2026

Objeto: Aquisição de 5 ambulâncias Tipo A

Com base na análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Bellan Veículos Especiais, Renovo Motors e Elite Comércio, bem como nas contrarrazões da vencedora CMD CAR Ltda., apresento a avaliação e conclusão sobre o certame do Pregão Eletrônico nº 43/2026.

1. Descumprimento da Capacidade de Lotação (09 Ocupantes)

- **Exigência Editalícia:** O Termo de Referência (Anexo IV) é categórico ao exigir que o veículo tenha "capacidade mínima de lotação para **09 ocupantes juntamente com a maca retrátil**".
- **Inconformidade da Proposta:** A própria recorrida, CMD CAR, admite em suas contrarrazões que o veículo ofertado (Citroën Jumpy) possui capacidade para apenas **08 ocupantes** (condutor + 07 passageiros), alegando que a exigência de 09 ocupantes seria um "erro material" do edital.
- **Fundamento da Decisão:** O descumprimento de um requisito técnico objetivo e mandatório do Termo de Referência inviabiliza a aceitação da proposta, uma vez que a Administração não pode relativizar especificações técnicas após a fase de lances para beneficiar uma licitante em detrimento das demais que cotaram veículos conforme o edital.

2. Ausência de Documentação Técnica Obrigatória

- **Falta de CAT e CCT:** O edital determinou que deveriam ser apresentados, **juntamente com a proposta/habilitação**, o Comprovante de Capacitação Técnica (CCT) e a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) referente à marca e modelo do veículo ofertado. A empresa CMD CAR não anexou tais documentos no momento oportuno.
- **Ausência de Projeto de Layout:** Não foi apresentado o **projeto básico de adaptação com layout devidamente assinado** por responsável técnico, conforme exigido no item 3 do Termo de Referência.
- **Incompatibilidade do Laudo de Ancoragem:** A empresa apresentou inicialmente um laudo de ancoragem de cintos e bancos referente a um veículo **Mercedes-Benz Sprinter**, enquanto o objeto ofertado foi um **Citroën Jumpy**. Como a ancoragem é específica para a estrutura de cada veículo, o documento apresentado foi considerado tecnicamente incompatível e insuficiente para comprovar a segurança do modelo ofertado.

3. Conclusão e Fundamentação Jurídica

- **Princípio da Vinculação ao Edital:** A aceitação de documentação extemporânea ou de proposta que não atende às especificações mínimas fere o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e o princípio da isonomia entre as licitantes.

- **Vício Insanável:** A ausência de documentos essenciais à qualificação técnica e a oferta de produto com especificações inferiores às exigidas não são falhas meramente formais passíveis de saneamento posterior, pois alteram a substância da proposta original. Portanto, diante da **ausência de comprovação do requisito técnico de lotação** e da **falta de documentação obrigatória** exigida pelo instrumento convocatório, decide-se pelo **provimento dos recursos**, com a consequente **desclassificação da empresa CMD CAR LTDA.** e convocação da próxima licitante classificada.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do caso, que a empresa vencedora não atendeu às exigências do Edital da presente licitação, uma vez que a mesma não comprovou requisitos técnicos, tampouco apresentou documentações obrigatórias exigidas no edital, devendo assim, o pregoeiro desclassificar a empresa licitante nos termos da decisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadas por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão. Portanto, uma vez estabelecido que as documentações e comprovações técnicas são requisitos obrigatórios, não pode a Administração, após o conhecimento das propostas, afastar ou relativizar tais exigências para admitir propostas que não demonstrem atendimento integral às condições previamente estabelecidas.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos, e pelo **provimento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a empresa **CMD CAR LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 21 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL